

VOTO

Acredito que houve confusão por parte da Secex/AP no seu entendimento quanto ao momento e ao sentido de aplicação do aspecto da boa-fé nos julgamentos de contas pelo TCU, quando há débito apurado.

2. Vejamos o que a Lei nº 8.443/92 preceitua sobre o assunto:

“Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;

II - se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida,

III - se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa;

IV - adotará outras medidas cabíveis.

§ 1º O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida.

§ 2º Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.

(...)” (grifei)

3. Nota-se que a boa-fé deve ser averiguada antes do julgamento das contas, na fase preliminar de rejeição de alegações de defesa (art. 201, § 1º, do Regimento Interno), para o fim de possibilitar o pagamento da dívida atualizada sem a incidência dos juros de mora, como forma de estimular a regularização do processo pelo responsável que errou reconhecidamente de modo não intencional.

4. Quando o responsável pelo débito é pessoa jurídica, como estados e municípios, de fato o Tribunal compreende que não há como formar juízo sobre a sua boa-fé. Desta maneira, os referidos entes, quando não tiverem a defesa acolhida, sempre poderão se valer de novo prazo para pagar a dívida atualizada com a dispensa dos juros moratórios, oportunidade que, se aproveitada, renderá ainda o julgamento das contas pela regularidade com ressalva, se não foram encontradas outras falhas.

5. O caso do Acórdão nº 1577/2007-2ª Câmara, mencionado pela Unidade Técnica, retrata um posicionamento isolado do Relator, que nem chegou a ser concretizado, visto que, naquela ocasião, não houve o julgamento das contas, mas apenas prévia autorização para pagamento parcelado da dívida. Pagas todas as prestações, o Tribunal julgou regulares com ressalva as contas do estado envolvido, com quitação, conforme o Acórdão nº 5212/2009-1ª Câmara.

6. Na verdade, a Lei nº 8.443/92 não confere exceção à situação das pessoas jurídicas, nem mesmo de direito público, quanto à inclusão dos juros de mora na condenação em débito, como se percebe:

“Art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.” (grifei)

7. Além da jurisprudência colacionada com propriedade pelo Ministério Público, evidenciando que o Tribunal tem imposto a cobrança dos juros de mora no julgamento em débito de pessoas jurídicas, faço o registro dos Acórdãos nºs 5823/2011, 705/2012, 1101/2012, todos da 2ª Câmara, entre outros, nos quais esta Corte, ainda na etapa de rejeição da defesa, alertou textualmente as unidades federadas responsáveis sobre o cômputo dos encargos moratórios no julgamento pela irregularidade das contas, na hipótese de falta de pagamento tempestivo da dívida dentro do novo prazo concedido pelas referidas deliberações.

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público junto ao TCU, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto a este Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de maio de 2012.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator